

À

Prefeitura Municipal de Vargem Bonita / SC

Ao Pregoeiro e sua Comissão

Ref. Tomada de Preço nº 04/2023

Processo Licitatório nº 040/2023

À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, SC

Qualificação da Proponente:

Razão Social: Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.

Endereço: Rua Tiradentes nº877, Vila Pedrini

Cidade/Estado: Joaçaba - SC

CNPJ: 38.230.831/0001-22

Do Requerimento:

A Empresa Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, inscrita no CNPJ nº38.230.831/0001-22, com endereço Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rubens Walmorbida Neto, portador do documento de identidade RG nº 4542809, emitido pela SSP/SC, e do CPF nº 048.490.259-86, vem por meio deste apresentar razões (recurso), em DESFAVOR a Empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, visto o não atendimento a requisito editalício e descumprimento da

I) DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES. Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)” Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Na oportunidade, certifica-se a tempestividade das presentes RAZOES recursais, vez que foi fixado prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventual Recurso Administrativo, sendo também fixado igual prazo, sucessivamente, para

a apresentação de contrarrazões recursais pelos demais licitantes. Cumpre ressaltar que, apesar da fixação pelo instrumento convocatório, de prazos sucessivos para a interposição de recurso e subsequentes contrarrazões recursais, bem como, a apresentação de suas contrarrazões.

Com fulcro no exposto acima, considerando qualquer dos prazos citados, as presentes razões, é apresentada de forma tempestiva, vez que o Recorrente vinculou conforme preconiza a lei em ATA seus motivos de recorrer a aceitabilidade da da empresa, na sessão de recebimento e abertura dos envelopes.

Assim sendo, requer o regular seguimento e prosseguimento e processamento do Recurso Administrativo ora apresentadas, conduzindo a empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA a DESCLASSIFICAÇÃO pois a mesma não merece prosperar, pois não cumpriu as condicionantes previstas na Lei que rege este certame sendo ele o Soberano Edital e nos casos omissos deste deve ser buscado o amparo legal nas Leis que regem a condução do edital e seu certame tendo como principal lei norteadora desta modalidade a Lei 8.666/93 com suas atualizações e demais Leis em sua orbita em caso aplicável, visto as irregularidades apontadas abaixo, em razão da tempestividade para apresentação deste, ao final do devido processamento, dar provimento a este pedido colocando conduzindo a empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, a DESCLASSIFICAÇÃO deste processo, pelos motivos a seguir expostos.

II) DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES. Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)” Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

I) DOS FATOS

A Recorrente apresentou ao Presidente da Comissão e sua equipe de apoio os fatos vinculado em na ATA do certame em momento oportuno conforme já mencionado aqui, os fatos, apontando as irregularidades da empresa ora citada, demonstrando a seguir, os fatos que são absurdamente cristalinos, assim não prosperando manter a validade de atendimento dos requisitos mínimos constantes no edital em epígrafe da empresa alvo deste pedido, devendo estar inabilitada, desta forma a proposta deve ser

desclassificadas por não atenderem ao requisito editalico previsto nos itens do presente edital, assim vejamos como princípios basilares do direito administrativo temos a ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE;

...

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Mello, 2011, p. 509)

....

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MELLO, 2011)

....

Assim tal principio o que certeza que este distinto Presidente e sua Comissão de Licitação ira observar como os atos ate aqui praticados por este e conveccionado em ATA, assim demonstramos abaixo os itens onde a Empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA NÃO CUMPRE COM REQUISITOS do edital emmepigrafe.

Abaixo segue trechos dos requisitos previsto em edital não atendido pela empresa alvo deste pedido:

1 -Ddo Vinculo do Projetista na Licitação de Execução de seu

Projeto:

A Empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA tem como seu responsavel tecnico o Sr.André Felipe Proner, com o numero de registro profissional n. Sc- 183966-2 Crea-sc, pois bem ele tem vinculo empregaticio e profissional na entidade classe reguladora de sua profissçao sendo este vinculo com a Empresa OUROLUZ executora do projeto da licitação em epigrafe, conforme comprovado no quadro abaixo e no link que segue para verificação;

<https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/profissionais>

Ficha Cadastral do Profissional ✕

Tipo de Registro: S1 - Registro Superior Definitivo	Número Registro: SC-183966-2	Número Registro nacional (RNP): 2520427540
--	---------------------------------	---

Dados Pessoais
Nome: Andre Felipe Proner
Cidade: Lacerdópolis UF: SC

Atribuições
artigos 8 e 9 da resolucao 218/73, do confea

Títulos
Engenheiro Eletricista

Responsabilidades Técnicas
Empresa: OUROLUZ PRODUTOS E SOLUCOES ELETRICAS LTDAAS LTDA - 076821-1 - 08/08/2022
Empresa: MARCIO DHEIN INSTALACOES ELETRICAS - 145542-4 - 03/10/2022

Vínculos Técnicos
Profissional sem vínculo técnico.

<https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/profissionais>

Da mesma forma vejamos agora a cunsulta ao sitio oficial do Crea-SC para a empresa executora do Projeto ;

Ficha Cadastral da Empresa ✕

Tipo de Registro: Não consta	Número Registro: Não consta	Data Registro: Não consta
---------------------------------	--------------------------------	------------------------------

Dados Cadastrais
Razão Social: Não consta
Cidade: Não consta UF: Não consta

Endereço
Endereço: , - - /
Situação do Endereço: Não consta Telefone: Não consta

Objetivos Sociais
Não consta

Responsáveis Técnicos
Empresa sem responsável técnico.

Quadro Técnicos
Empresa sem corpo técnico.

<https://creanet.crea-sc.org.br/publico/consulta/empresas>

Não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços:

- o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico

ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsáveis pela licitação.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitações. É permitido ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução, apenas na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, e exclusivamente a serviço da Administração.

Previsão Legal;

Vedações à participação de licitação

por J. U. Jacoby Fernandes e Ludimila Reis

A Lei nº 8.666/1993 proíbe diversos atores, ligados direta ou indiretamente à Administração Pública, de participar de licitação ou firmar contratos administrativos.

Por oportuno, são transcritos os incisos do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre o assunto:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Nota-se que os incisos do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 não proíbem expressamente que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração. Sua vedação alcança apenas o autor do projeto básico ou empresa envolvida com ele, bem como servidores ou dirigentes do órgão contratante.

O § 3º do referido artigo da Lei nº 8.666/1993, entretanto, complementa: “Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”.

O dispositivo supracitado reforça a proibição de que o autor do projeto básico possa participar ou ter qualquer interesse na licitação. Já o § 4º do artigo em foco dispõe: “O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação”.

As vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 refletem a positivação da observância dos princípios da moralidade pública e isonomia com relação à participação em licitações públicas.

Ora, por certo a Lei preserva o bem jurídico a ser tutelado. Por essa razão, o impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderá obter benefícios especiais e incompatíveis com o princípio da isonomia.

O privilégio, nesses casos, dar-se-ia pela facilidade de acesso, ainda que teoricamente, às informações e aos dados substanciais relativos à licitação, capazes de posicionar o participante à frente dos demais interessados, comprometendo, assim, a competitividade do certame.

De fato, o art. 9º da Lei nº 8.666/1993 é dispositivo que contempla regra restritiva ou proibitiva, considerado de ordem pública. Portanto, a sua interpretação não pode ser extensiva para abranger situações expressamente não contempladas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de União já decidiu o seguinte, em acórdão relatado pelo ministro Humberto Guimarães Souto:

8 – Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

8.1 – Conhecer à Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Pará que observe fielmente as prescrições contidas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, de forma a somente vedar a participação, direta ou indireta, nas licitações e na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários, das pessoas arroladas nos incisos I, II e III do referido dispositivo¹.

Assim, é descabido o elastecimento das disposições da Lei nº 8.666/1993 para impor regras restritivas aos agentes públicos.

¹ TCU. Processo nº TC-450.050/97-1. Decisão nº 603/97. Relator: Humberto Guimarães Souto. Destaques em negrito não constam no original.



*Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita*



2 DO OBJETO

2.1 - A Presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia elétrica para execução de projeto de iluminação pública em Led das Ruas do Município de Vargem Bonita, conforme Projeto Básico constante do Anexo "E" deste Edital.

3 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e os **NÃO CADASTRADOS**, nos termos dos parágrafos 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e nas condições previstas neste Edital.

3.2 - Não poderão participar da presente licitação, empresas que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, bem como empresas nas

De acordo com o descrito acima que torna claro e evidente a vedação da participação da empresa ora citada cujo seu responsável técnico é também responsável técnico da empresa AUTORA do projeto, como citado acima na previsão legal, por sua vez sendo responsável pelas duas empresas tem informações PRIVILEGIADAS, tornando concorrência **DESLEAL e ilegal**, pois podendo desta forma direcionar o processo e projeto a ele mesmo, assim restando claro e EVIDENTE, a desclassificação da empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.

2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Então não restando comprovado acima a desclassificação da empresa em questão ainda vejamos mais um descumprimento desta empresa em relação a requisito editalício, assim vejamos;

- j) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente;
- k) Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado;

Da Semelhança ao Objeto;



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita



2 DO OBJETO

2.1 - A Presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia elétrica para execução de projeto de iluminação pública em Led das Ruas do Município de Vargem Bonita, conforme Projeto Básico constante do Anexo “E” deste Edital.

Assim vejamos também o projeto o projeto básico o que o oobjeto nos remete e subsidiariamente a semelhança ao objeto que é o ator principal desta interpretação, precisamos observar este pois e de fundamental vinculo com a comprovação técnica;

MEMORIAL DESCRITIVO

PROJETO ELÉTRICO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED – RUAS DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/SC

CLIENTE: MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

LOCAL: VARGEM BONITA – SC

TIPO: MEMORIAL DESCRITIVO

DOCUMENTO: ELETRICO_190513_R00

Município de Vargem Bonita

CNPJ.: 95.996.187/0001-31

Eng°. Eletricista Querli Cristina Popp

CREA/SC 122950-1

Ouro, fevereiro de 2023.

3.3. ESCOPO DE FORNECIMENTO

Farão parte do fornecimento da CONTRATADA os seguintes serviços:

- Fornecimento de materiais, montagem e instalação de todos os equipamentos e materiais, necessários para o perfeito funcionamento do sistema iluminação pública com luminárias a LED nas ruas descritas na planilha em anexo, localizadas no Município de Vargem Bonita/SC, bem como os complementos e acessórios, mesmo quando não claramente especificados, mas necessários para o seu perfeito funcionamento;

As descrições abaixo visam dar subsídios para uma instalação técnica adequada e segura do sistema de Iluminação, independentemente da marca, contudo que todos os materiais estejam de acordo com as padronizações/aprovações da Celesc.

www.ouroluz.com.br
 ①/materiaiseletricosouroluz
 ②@ouroluzmateriaiseletricos
 ③9 9921.5036

4

Assim como demonstrado acima nas imagens retiradas do projeto feito pela empresa OUROLUZ, o termo semelhante ao objeto é INSTALAÇÃO de iluminação, pois a empresa apresentou apenas um atestado que diga-se de passagem do profissional responsável técnico executado pela empresa OUROLUZ, e aproveitando o ensejo mais um vínculo entre as empresas, mas continuando este atestado é somente de MANUTENÇÃO de iluminação pública diferente da semelhança ao objeto que é p requisito de atendimento editalício ao item 5 -k, que tem como OBJETO A INSTALAÇÃO de iluminação pública, assim vejamos como é a codificação para anotação de responsabilidade técnica previsto nas normas do CREA-SC para anotação desta que é a subsidiária para emissão então do dito ATESTADO,

 CREA-SC Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina	Procedimento da Qualidade		
	Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART		
Código: M-DRP-01	Revisão: 09	Página: 20 de 21	Desenvolvido por: DTI, DTEC e DRP

Fiscalização	Atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com a finalidade de examinar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e/ou ao projeto. Não se confunde, nem substitui a execução.
Inspeção	Atividade de verificação das condições de segurança do equipamento, instalações e edificações conforme previsto em norma.
➔ Instalação	Atividade que implica em colocar ou dispor, convenientemente, peças, equipamentos e acessórios necessários à determinada obra ou serviço técnico.

Manutenção	Atividade que implica em conservar obra, aparelhos, máquinas e/ou equipamentos em bom estado de uso e/ou operação.
------------	--

<https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2018/01/M-DRP-001-Manual-ART-rv091.pdf>

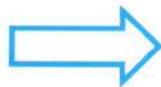
Como pode-se notar cristalinamente a diferença entre as duas atividades envolvendo situações e componentes diferentes, assim por isto o CREA-SC mantem as duas codificações pois não se trata da mesma ação, assim dadas as justificativas não restando nenhuma outra saída sem ser a desclassificação da empresa ora alvo deste.

DOPEDIDO:

Solicitamos em função das razões apresentadas acima a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA**, garantindo os princípios basilares do Direito administrativo sendo eles como já citado, **IGUALDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE**, deixando assim em um lastro todas em igualdade competição garantindo a melhor escolha com melhor custo para esta presente e distinta administração.

Assim Solicitamos e Esperamos o Deferimento.

Joaçaba, 05 de maio de 2023.



NOME: RUBENS WALMORBIDA NETO

CPF: 048.490.259-86

RG. 4542809

Engenheiro Eletricista

Crea/SC N. 165273-0

WorkLight Engenharia Ltda

CNPJ nº. 38.230.831/0001-22

Socio/Proprietário